

IASP - Instituto dos Advogados de São Paulo
CÂMARA IASP - Câmara de Mediação e Arbitragem
EPA - Escola Paulista de Advocacia
CNA - Comissão dos Novos Advogados

JUNHO . JULHO . AGOSTO . 2010

INFORMATIVO IASP 89

EDITORIAL

Ética na política

REUNIÃO-ALMOÇO

Min. Luiz Fux

Ophir Cavalcante

CNA

Visita a Brasília

IASP NA MÍDIA

ARTIGOS

Por que os Juízes Divergem?

**A inaplicabilidade do CDC aos
contratos de prestação de
serviços advocatícios**

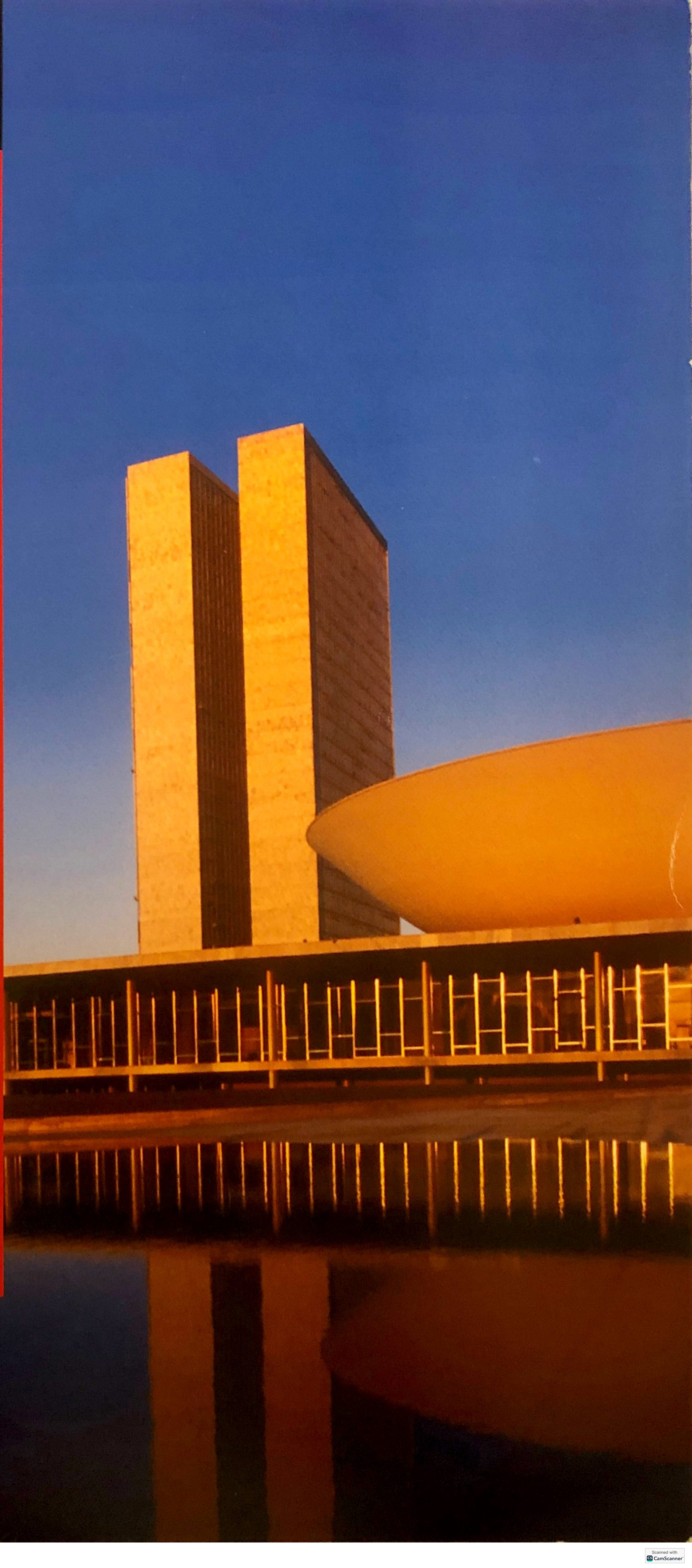
HOMENAGENS

Geraldo de Camargo Vidigal

José Eduardo Loureiro

CÂMARA DE MEDIAÇÃO

E ARBITRAGEM DO IASP





Juros Compensatórios Bancários

MARIO MOURÃO
Associado efetivo do IASP

1.Introdução

Apesar de nos últimos anos a taxa de juros haver diminuído no país, impulsionando o mercado de crédito e aumentando o endividamento bancário, o Brasil, a despeito das recentes conquistas no campo econômico e social, continua sendo um dos países que detém a maior taxa de juros do mundo.

O banco cuja atividade principal é de intermediação entre os recursos captados no mercado e o repasse desses valores aos seus clientes, utiliza o spread bancário, também denominado de juros remuneratórios bancários, como fonte principal de sua renda.

Os juros são conceituados como sendo os rendimentos ou frutos civis do capital emprestado e são considerados bens acessórios. E nos termos da lição de Washington de Barros Monteiro, "juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro"¹.

2.Juros Compensatórios

Muito embora parte da doutrina e jurisprudência entenda que os juros remuneratórios sejam iguais aos juros compensatórios, conceituando-os como a compensação que auferir o credor pela

privação de seu capital, entendemos haver diferença entre eles.

Os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo credor que terá direito a uma compensação pelo risco que corre com o empréstimo de seu capital. A compensação auferida pelo credor é fruto de convenção entre as partes, decorrente de um contrato previamente celebrado.

Por outro lado, os juros compensatórios têm clara natureza jurídica de perdas e danos, decorrentes dos lucros cessantes que o credor lesado teve por conta da indevida privação de seu capital, e não de ato volitivo entre as partes comum aos juros remuneratórios.

Logo, os juros compensatórios guardam semelhança com as perdas e danos previstas no Código Civil (artigos 402 a 405).

Feita essa breve distinção entre juros remuneratórios e compensatórios, o presente artigo visa apresentar a evolução jurisprudencial do STJ ao aplicar os juros compensatórios bancários como critério de devolução de valores cobrados indevidamente por uma instituição financeira.

3. Análise de decisões judiciais desfavoráveis aos bancos

Iniciamos com a análise do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 401.694-MG². A 4ª Turma do STJ decidiu que os valores indevidamente lançados a débito na conta do cliente deviam ser restituídos pelo valor atualizado de acordo com a Taxa Selic. O julgado demonstra a evidente conotação de perdas e danos, compensando o lesado com os juros compensatórios representados pela taxa Selic, sob a ótica de que a devolução acima da taxa Selic causaria enriquecimento sem causa ao autor.

O segundo acórdão advém do julgamento do Recurso Especial 453.464-MG³, proferido pela 3ª Turma do STJ. As idéias divergentes representadas nos votos dos Ministros demonstram-se mais nítidas do que no primeiro acórdão analisado, decidindo por restituir ao autor os valores indevidamente cobrados pelo banco com base na mesma taxa praticada no empréstimo pactuado.

A partir do julgamento do Resp. 453.464-MG inicia-se acirrado debate na 3ª Turma do STJ no sentido de que os valores cobrados indevidamente pelo banco deviam ser devolvidos com base na mesma taxa contratada.

4. Análise de decisões judiciais favoráveis aos bancos

A partir do julgamento do Recurso Especial nº 447.431-MG⁴, o entendimento acerca do tema começa a mudar no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A 3ª Turma afetou o julgamento do Recurso Especial para a Segunda Seção considerando a divergência existente entre a 3ª Turma e 4ª Turma.

O acórdão proferido pela Segunda Seção do STJ, de relatoria do Min. Ari Pargendler, deixa claro que as divergências até então demonstradas começam a se pacificar.

Vejamos alguns trechos do voto proferido pelo ilustre Min. Relator Ari Pargendler: "...As razões do recurso especial pedem, com base no art. 1.059, do Código Civil ('as

perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar'), que 'os valores indevidamente debitados na conta do Recorrente...sejam corrigidos pela mesma taxa praticada pelo Recorrido'.

Ao fazer menção ao Resp nº 453.464-MG, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, assim diz o Min. Relator Ari Pargendler:

"Data venia, sem razão. Primeiro, porque só as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros remuneratórios excedentes de 1% (um por cento) ao mês. Conseqüentemente, se dispusesse dos valores indevidamente descontados, o correntista não teria auferido as taxas cobradas pelo banco.

Segundo, porque as taxas cobradas em função da utilização do crédito ('cheque especial') não correspondem aos lucros da instituição financeira. Não se pode confundir faturamento com lucro líquido. Com todo negócio empresarial, as instituições financeiras têm despesas operacionais (aluguéis, salários, equipamentos, propaganda, impostos, etc), mais os riscos próprios do negócio ('inadimplência dos mutuários'). Só depois de deduzidos esses custos, pode-se falar em lucro propriamente tal.

Terceiro, porque no Brasil a indenização de perdas e danos não tem função punitiva.

Portanto, os danos a serem indenizados são aqueles decorrentes da transferência não justificada de fundos do correntista para a instituição financeira (a respectiva quantia nominal e os juros remuneratórios de um por cento ao mês) e as despesas (juros e tarifas) que em função do correspondente saldo negativo o correntista teve de suportar.

A Min. Nancy Andrighi, único voto vencido do acórdão, sustentou o mesmo raciocínio esposado por ocasião do julgamento do Resp nº 453.464/MG para condenar o banco réu à devolução das quantias indevidamente retidas, corrigidas pelas mesmas taxas praticadas pelo banco.

O Min. Hélio Quaglia Barbosa, em seu voto, pediu vênias à Min. Nancy Andrighi para discordar da possibilidade de o correntista - que teve valores indevidamente deduzidos de sua conta corrente - obter a remuneração, que poderia conseguir o banco caso aquele lhe devesse tal quantia. Sustentou pela impossibilidade de cobrança de encargos remuneratórios e moratórios de que se vale um banco, cujas regras são reguladas pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, tomando em consideração o custeio dos encargos operacionais das instituições bancárias.

Por fim, o Min. Massami Uyeda também sustentou pela impossibilidade de devolução ao correntista com base nas mesmas taxas contratadas, vez que ausente autorização do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, por meio do julgamento do Resp nº 447.431-MG a orientação de que incabível a restituição com base nas mesmas taxas cobradas pela instituição financeira prevaleceu na Segunda Seção da Egrégia Corte.

A orientação da Segunda Seção foi mantida e o Resp nº 664.208-MG⁵ manteve o mesmo entendimento, inclusive a Min. Nancy Andrighi, até então divergente, acompanhou o voto do Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito.

5. Conclusão

Parece-nos, portanto, que a matéria concernente aos juros compensatórios bancários, devolução da quantia paga indevidamente com base na mesma taxa cobrada pela instituição financeira, restou pacificada perante a Segunda Seção do STJ.

Obviamente para muitos o tema ainda suscita acalorados debates, especialmente nos Tribunais a quo e nos juízos de primeira instância, sobretudo no estado de Minas Gerais, donde vêm as decisões analisadas.

1 Washington de Barros Monteiro. Curso de Direito Civil. Direito das obrigações. 1ª parte, 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, vol. 4, pág. 345.

2 EResp 401.694-MG, Min. Rel. Gilson Dipp, Corte Especial, DJ de 07/03/05.

3 Resp 453.464/MG, Min. Rel. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 19/12/03.

4 Recurso Especial nº 447.431/MG, Min. Rel. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 16/08/07.

5 Resp nº 664.208-MG, Min. Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 30/04/07.